

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2007

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta de pequena renda e dos nanoempreendedores, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda SIMPLESMENTE TRABALHADOR e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Fernando Lopes

I - RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2007, apresentamos Voto ao projeto em tela, ao qual constava como anexo o Projeto de Lei nº 808, também de 2007.

Ocorre que, em 17 de julho, a Mesa Diretora da Câmara deferiu o requerimento do autor da proposição apenas, no sentido de separar a tramitação dos projetos. Em decorrência desse fato, submetemos novamente nosso Voto a este Colegiado, agora apenas quanto ao projeto principal.

Reafirmando os termos do relatório anterior, trata-se de proposta para dar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos trabalhadores por conta própria de baixa renda e aos nanoempreendedores, quanto a tributos e contribuições previdenciárias, mediante a instituição de um sistema integrado de pagamento denominado Simplesmente Trabalhador.

O art. 2º define o trabalhador independente como aquele não vinculado a relações de subordinação e dependência a um empregador. O art. 3º estabelece a linha de abrangência da atuação do trabalhador independente, que pode se dar tanto individualmente, recebendo de 2 ou mais clientes, podendo contar com apoio de auxiliares não remunerados, quanto na condição de empreendedor, ao explorar atividade econômica e contando com auxiliares remunerados.

O art. 4º define como baixa renda, para o trabalhador por conta própria, a receita bruta inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Já para o nanoempreendedor, tal renda é multiplicada pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

O art. 5º fixa a adesão ao sistema como opcional e estabelece os impostos e contribuições abrangidos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; Imposto de Renda da Pessoa Física; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre Exportação; Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira; Contribuição para a Seguridade Social, tanto a parte da pessoa jurídica quanto a da pessoa física.

O art. 6º facilita a inclusão do ICMS e do ISS no sistema integrado desde que se assine convênio entre a União e os respectivos Estados e Municípios.

O art. 7º define a alíquota de 1,33% incidente sobre a receita bruta trimestral de cada trabalhador independente, sendo 0,13% destinada ao PIS/PASEP e 1,20% a Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica. O trabalhador independente também pode optar pela participação no FGTS, acrescentando uma contribuição de 8% sobre a sua remuneração.

O art. 11 estabelece as vedações para se aderir ao sistema: trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda; o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60 mil; o nanoempreendedor cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações; o nanoempreendedor que participe com mais de 10% do capital de outra empresa.

O argumento principal do autor é de que a redução de encargos incentivaria a formalização de uma série de atividades, que atualmente operam na informalidade.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reafirmamos o entendimento que manifestamos no Voto apresentado em 27 de junho último. Naquela ocasião registramos que inúmeras vezes esta Casa e esta Comissão, em particular, enfatizaram o importante avanço, para as micro e pequenas empresas, representado pela instituição do Supersimples, por meio da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ela aumentou a abrangência do Simples, ao incluir tributos estaduais e municipais, ampliou os segmentos beneficiados e unificou em uma única lei o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, constituindo um verdadeiro microsistema jurídico aplicável ao segmento.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, aperfeiçoou alguns pontos da Lei Complementar nº 123, particularmente na contribuição para o INSS, parte do empregador, de alguns setores, na incidência de ICMS nas fronteiras dos Estados, entre outros ajustes pontuais.

Faltou, contudo, tratamento mais favorável aos empreendedores extremamente pequenos, o que o projeto em tela denomina de “nanoempreendedores”. O Supersimples tratou da mesma forma empresas que faturam R\$ 10 mil ou R\$ 100 mil anuais, em ambos os casos aplicando a alíquota de 4% sobre a receita bruta anual, sendo o percentual de 1,25 destinado ao ICMS (no caso do comércio). Retirando o tributo estadual, uma

vez que a proposta em discussão não o contempla diretamente (depende de convênio, nos moldes do antigo Simples), a alíquota vigente passível de comparação com a alíquota proposta é de 2,75%, que é alta se comparada aos 1,33% de alíquota para os que faturarem menos de R\$ 16 mil em 2007, como proposto pelo projeto em análise.

Cabe lembrar que, em 2004, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, que abrangia exatamente essa categoria, no caso, empresas com faturamento até R\$ 30 mil anuais, com alíquota de 3% sobre a receita bruta. Ao longo da tramitação, após intensas negociações, optou-se pela sua incorporação ao Supersimples, com alíquota de 4% para faturamento até R\$ 120 mil anuais, conforme afirmado anteriormente. Basicamente, argumentou-se que uma alíquota menor seria quase uma isenção, o que não satisfaria as necessidades atuariais da Previdência Social.

Parece-nos que o caminho de retirar os “nanoempreendedores” do Supersimples, colocando-os numa lei à parte, não seria o melhor. Uma opção mais interessante consistiria na instituição de uma nova alíquota, mais baixa, para as faixas de faturamento até R\$ 16 mil, dentro da Lei Complementar nº 123, de 2006. Para tanto, seria necessário um projeto de lei complementar e não de lei ordinária, como a proposição em epígrafe. Naturalmente esse tipo de questão será analisado com muito mais competência pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Questões jurídicas à parte, no mérito, não nos parece a solução mais adequada o tratamento separado, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006, foi resultado de um grande esforço para unificar um regime mais favorecido em diversos campos, incluindo o tributário, o trabalhista, o previdenciário, o acesso a compras públicas, a redução de burocracia, entre outros temas. Abrir outras frentes representaria, em nosso juízo, um retrocesso, razão por que não acompanhamos a presente proposição.

Ante o exposto, reafirmamos a nossa manifestação anterior, **votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 658, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Fernando Lopes
Relator